



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 10 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GP N° 26/2019

Excelentíssimo Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

*Recebido
Em 11/01/2019
Manoel Roberto do Carmo*

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar a aposição de **VETO PARCIAL** ao artigo 2º, referente ao inciso IV do §1º do artigo 12, o artigo 3º referente ao inciso II do §3º do artigo 12, e o artigo 4º que acresce o §5º ao artigo 12 do Autógrafo de Lei Complementar nº 25/2018, com fundamento no artigo 54, § 2º da Lei nº 681, de 06 de abril de 1.990 - Lei Orgânica Municipal.

O voto parcial decorre **de inconstitucionalidade em face da reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo** de projetos de lei que cuidam de servidores públicos da União **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.**¹

Referida disposição constitucional, apesar de expressa referência ao Presidente da República, em face do princípio da simetria, gravado nos artigos 25 e 29, ambos da Constituição Federal, tem plena aplicação aos demais entes federados Estados e Municípios.

Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta na espécie ao disposto no artigo 61, §1º, inciso II a e c da Constituição federal, o qual se aplica aos Estados membros, em razão do princípio da simetria.²

Não obstante o vício já apontado, impõe ressaltar que em relação ao Artigo 4º - dispositivo decorrente de emenda, também encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, vez que referido artigo o tem o condão de promover aumento de despesa prevista em projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.³

¹ Artigo 61,§ 1º, II, c da Constituição da República Federativa do Brasil.

² (ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j.4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008)."

³ Artigo 63, I da Constituição Federal.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Além dos vícios de constitucionalidade já referidos, também há grave violação ao interesse público em especial, as disposições contidas nos artigos 2º e 3º, inseridos através emenda, vez que, contrariam a expressamente a natureza da Guarda Civil Municipal, grafada nos seguintes termos:

Art. 2º. A Guarda Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, denominada de "Guarda Civil Municipal", é uma corporação uniformizada e armada, regida sob a égide da hierarquia **e disciplina**, que tem por finalidade constitucional a proteção dos bens, serviços e instalações municipais.⁴

Admitida as inserções através de emenda, estariamos sujeitos a seguinte situação paradoxal:

Um servidor **submetido** a processo administrativo **disciplinar** sendo promovido e **ao final**, do procedimento, sendo **demitido do serviço público em face de grave falta disciplinar**.

A **violação ao interesse público** é evidente vez que, não há como admitir-se a possibilidade de um servidor que integra uma corporação submetida a disciplina, seja promovido quando submetido a procedimento administrativo para apurar falta e violação a disciplina.

Ressalta-se ainda que a legislação existente prevê a reserva de um cargo para o servidor enquanto durar a sindicância, não havendo motivos para tornar automática a referida promoção.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

⁴ Lei Complementar nº 602, de 09 de dezembro de 2011.